

A. I. Nº - 232185.0014/11-8
AUTUADO - EXPRESSO SUDOESTE TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET 19.07.2012

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-05/12

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que o autuado já havia denunciado o débito à SEFAZ. Item insubstancial; **b)** DESENCONTRO ENTRE O ICMS RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Comprovado que a importância já havia sido recolhida, antes da ação fiscal. Item insubstancial; **c)** CANCELAMENTO IRREGULAR DE CTRC. Constatado que os documentos fiscais acobertaram prestação de serviço de transporte de cargas, pois se encontravam com canhotos de recebimento assinados e com carimbos de postos fiscais. Exigência subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. Exigência não impugnada pelo autuado. Item subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA DESTINADA AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado o recolhimento de parte do imposto. Exigência parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/12/2011, exige do autuado débito no valor de R\$26.754,68, conforme documentos às fls. 7 a 220 do PAF, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar de R\$ 18.041,63, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho e agosto de 2007 e janeiro de 2008;

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS de R\$ 285,00, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de novembro/08;

INFRAÇÃO 3 – Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 159,68, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, no mês de janeiro de 2008;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 4.320,03, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, em diversos meses de 2007 e 2008.

INFRAÇÃO 5 – Omissão de saídas de prestação de serviço de transporte em decorrência de cancelamento irregular de CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga), deixando de recolher o ICMS correspondente de R\$ 3.948,34, no mês de agosto de 2007.

O autuado, às fls. 223 a 228 dos autos, apresenta impugnação ao lançamento de ofício, na qual, em relação à primeira infração, aduz que o autuante se equivocou, pois a empresa solicitou o

parcelamento do ICMS referente aos meses de: 07/2007, 08/2007 e 01/2008, conforme processos nº 850000.0324/09-0 e 850000.0242/08-5, às fls. 231 e 232 dos autos.

Quanto à segunda infração, também afirma que o autuante se equivocou ao cobrar a diferença do imposto referente ao mês de novembro de 2008, pois a empresa efetuou o pagamento da referida diferença em 19/01/09, conforme consta no histórico de pagamento da empresa, à fl. 234 dos autos.

Inerente à quarta infração, aduz que o autuante também se equivocou ao cobrar a diferença entre alíquotas referente às Notas Fiscais de nºs: 4819, 1744, 97285, 10068 (out/07); 446 (nov/07); 95881 (fev/08); 21579 (mar/08); 579, 9350, 28402 (mai/08); 23994, 23993, 28655 (jun/08); 3855 (jul/08); 1550, 14938, 29965, 1543, 10575 (set/08); 1548, 30056, 29792 (out/08), pois as mesmas foram devidamente lançadas em seu Registro de Entradas e recolhida a diferença entre as alíquotas no lançamento especial através da Conta Corrente Fiscal em seu livro Registro de Apuração do ICMS, consoante documentos às fls. 236 a 275 dos autos. Alega, ainda, que o autuante não considerou em seu levantamento fiscal a alíquota de ICMS do Estado de origem para cálculo da diferença de alíquota, conforme prevê o art. 69, I, “a”, do RICMS/BA.

Por fim, no tocante à quinta infração, aduz que o autuante se equivocou ao cobrar o ICMS dos CTRC de nºs 951 a 954, série C-1, referente ao mês de agosto/07, pois os mesmos não transitaram, sendo cancelados e substituídos pelo de nºs 958 a 965, emitidos em setembro/07, conforme consta no campo de observações, às fls. 278 a 285 dos autos, sendo que todos foram devidamente lançados no livro Registro de Saídas (fls. 286/290), com ICMS recolhido.

Do exposto, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal, apresentada às fls. 294 e 295 dos autos, o autuante salienta que procedem as alegações defensivas relativas às infrações 1 e 2; que o autuado permaneceu silente em relação à infração 3, implicando reconhecimento tácito. Quanto à infração 4, aduz que procedem em parte as alegações da defesa, do que elabora novo demonstrativo, às fls. 296 a 298 dos autos, retificando os lançamentos. Por fim, inerente à infração 5, diz que os CTRC(s) nºs 951, 953 e 954 têm canhoto de recebimento assinado e carimbo de trânsito da SEFAZ-MG; já o CTRC nº 952 tem o canhoto de recebimento assinado. Assim, concluiu que, procedidas às devidas retificações, deve o Auto de Infração ser julgado procedente em parte.

O autuado, ao tomar conhecimento da informação fiscal, apresenta nova manifestação, às fls. 301 a 303 dos autos, na qual aduz discordar das alegações do autuante, visto que o mesmo acrescentou algumas infrações referentes aos meses de 03/07, 07/07, 11/07, 01/08, 04/08, 06/08 e 10/08, as quais não constavam no Auto de Infração, logo não procedem tais cobranças, devendo as mesmas ser excluídas. Alega, ainda, que o autuante, em seu novo levantamento fiscal, não considerou a alíquota de ICMS do Estado de origem para cálculo da diferença da alíquota, conforme prevê o art. 69, I, “a”, do RICMS/BA e Parecer Final da DITRI, às fls. 305/306 dos autos. Assim, requer que seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, às fls. 310 e 311 dos autos, o autuante reitera todas as suas razões já consignadas, acrescentando acerca do Parecer nº 39820121, relativo à consulta sobre diferencial de alíquotas, que:

1. O RICMS/BA, em seu art. 69, prevê que a base de cálculo do ICMS para efeito de diferencial de alíquota será o valor da operação ou prestação e o imposto a ser pago será a diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.
2. Existem diversas alíquotas internas no Estado da Bahia, na dependência da espécie de mercadorias ou prestação de serviço: 38%, 25%, 17%, 12%, 7%, 4%, etc. Também, o Simples Nacional estabelece os casos em que o adquirente utilizará o crédito fiscal a ser aproveitado com base em informação na nota fiscal do remetente, relacionada com sua carga tributária de ICMS.

3. Assim, com o advento do Simples Nacional, os Estados passaram a ter variadas “alíquotas” interestaduais que passaram a ser informadas pelos remetentes em, campo próprio e que permitem a utilização daquele percentual (alíquota) para apropriação do crédito pelo destinatário.
4. Exemplifica: no caso de derivados de petróleo, que gozam de imunidade constitucional, o Convênio ICMS 105/92 prevê o pagamento de diferencial de alíquota e que, por não existir tributação interestadual, o ICMS deverá ser retido pela alíquota interna do destinatário.
5. Anexa cópia da Solução de Consulta SEF 17/2011 ICMS/DF que entende: “*Caso não haja tributação na operação interestadual, a diferença havida será equivalente à própria alíquota interna do DF*”.
6. Aduz que o Parecer acostado não especifica as situações em que houver aquisição de contribuinte optante do Simples Nacional onde a alíquota apontada no documento fiscal de aquisição é diferenciada.

Conclui que, procedidas às devidas retificações, deve o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, do que anexa, às fls. 315 e 316 dos autos, novos demonstrativos relativos à infração 4.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o débito, no montante de R\$ 26.754,68, relativo a cinco irregularidades, sendo a infração 3 objeto de reconhecimento tácito pelo autuado ao não impugná-la, logo, não fazendo parte da lide, sendo considerada procedente. Assim, a contenda se restringe apenas às demais exigências do Auto de Infração.

Quanto à primeira infração, cuja acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de recolher o imposto no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerentes aos meses de julho/07; agosto/07 e janeiro/08, nos valores respectivos de R\$ 2.943,45; R\$ 4.363,40 e R\$ 10.734,78, o autuado alega que solicitou parcelamento do débito conforme processos nº 850000.0324/09-0 e 850000.0242/08-5, às fls. 231 e 232 dos autos, tendo o autuante reconhecido como procedente tal alegação.

Da análise dos extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), relativos aos processos acima mencionados, verifica-se que os valores históricos das exigências relativas aos meses de julho e agosto de 2007 conferem. Já o valor histórico do mês de janeiro de 2008, de R\$ 10.734,78 (fl. 109), no referido extrato (fl. 231), consigna a quantia de R\$ 11.533,20.

Assim, entendo que o contribuinte, antes do início da ação fiscal, declarou o débito junto à SEFAZ, solicitando parcelamento dos valores exigidos, conforme acatado pelo autuante. Item insubsistente.

Inerente à segunda infração, a qual exige o valor de R\$ 285,00 pelo recolhimento a menos do ICMS em decorrência do desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de novembro de 2008, consoante demonstrativo à fl. 8 dos autos, o autuado comprovou que tal importância já havia sido recolhida, em 09/01/2009, conforme extrato à fl. 234 dos autos, tendo o autuado também acatada tal alegação. Assim, diante de tal comprovação, restou comprovada a insubsistência da exigência.

No tocante à quarta infração, cuja exigência de ICMS, no valor de R\$ 4.320,03, decorre da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, verifico que o defensor comprovou a satisfação do ICMS exigido, relativo à diferença entre as alíquotas, das Notas Fiscais de nºs: 4819, 1744, 97285, 10068, 446, 95881, 21579, 579, 9350, 28402, 23994, 23993, 28655, 3855, 1550, 14938, 29965, 1543, 10575, 1548, 30056 e 29792, recolhido através de débito na conta corrente fiscal do Registro de Apuração do ICMS, consoante documentos às fls. 236 a 275 dos autos, cujo imposto a ser pago será o resultante da aplicação, sobre o valor da operação, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas no

Estado da Bahia e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Sendo assim, remanesce o valor de R\$ 1.183,77, relativo às Notas Fiscais de nºs: 4895, 260235, 234, 236, 317, 16008 e 29411, arroladas no demonstrativo de fls. 9 e 10 dos autos, cujo recolhimento do imposto não foi comprovado pelo autuado, conforme a seguir:

INFRAÇÃO 04

DATA		Base de Cálculo	ICMS Exigido	Nota Fiscal nº	Estado Origem	PAF
Ocorrência	Vencimento	(R\$)	(R\$)			Fls.
31/01/07	09/02/07	18,64	1,86	4895	MG	14 e 134
31/07/07	09/08/07	472,42	47,24	260235	SP	27 e 135
31/08/07	09/09/07	9.047,00	904,70	234 e 236	SC	29, 136/137
30/09/07	09/10/07	130,00	13,00	317	SC	31 e 139
28/02/08	09/03/08	1.895,70	189,57	16008	SC	74 e 146
31/07/08	09/08/08	274,00	27,40	29411	RS	88 e 154
Total (R\$)			1.183,77			

Por fim, quanto à quinta infração, conforme bem ressaltou o autuante em sua informação fiscal, os Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas (CTRC) de nº 951 a 954, às fls. 212 a 215, se encontram com canhotos de recebimento da prestação de serviço assinados e, com exceção do de nº 952, com carimbo da SEFAZ/MG, o que comprova que os documentos foram utilizados na prestação de serviço, devendo, portanto, ser oferecidos à tributação. Item subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 5.291,79, sendo R\$ 159,68, relativo à infração 3; R\$ 1.183,77 relativo à infração 4 e R\$ 3.948,34, à infração 5.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0014/11-8, lavrado contra **EXPRESSO SUDOESTE TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.291,79**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.343,45 e 70% sobre R\$3.948,34, previstas no art. 42, incisos II, “f”; VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR